



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 0807.01/2024-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS (EXTRA PPI) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79, com sede social na Rua Mirian Abreu, nº 16, galpão 1, bairro Urucunema, no município de Eusébio - CE, CEP 61.762-470, neste ato representada pelo Sr. Marcio Costa Forti, inscrito no CPF nº 806.322.893-68, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, com base no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

2. DO RELATÓRIO

No indicado pregão eletrônico, após o pregoeiro abrir prazo para manifestação imediata de intenção de recorrer, nos termos do art. 165, §1º, inciso I, da Lei 14.133/2024, a empresa qualificada apresentou tempestivo manifesto e em prazo oportuno enviou a peça recursal que ora analisa-se para, ao final, apresentar posicionamento decisório.

Ao ler a peça recursal da peticionante, viu-se que ela solicita a revogação do processo licitatório, com fundamento na Súmula 473 do STF, ao apontar que o pregoeiro não conduziu o pregão com a assiduidade ou transparência esperada.



A título de contextualização, em sua peça, ela cita os seguintes argumentos recursais.

Sabemos que a condução do certame é de inteira responsabilidade do Pregoeiro, autoridade máxima. E também sabemos que qualquer suspensão feita dentro do certame terá que ser avisado aos licitantes, já com data prevista de retorno, já que as empresas não tem a disponibilidade de ficar 24h do dia acessando o sistema para tentar adivinhar a data do retorno. Na ocasião de interrupção do certame os licitantes presentes no pregão devem ser avisados na própria sessão, saindo intimados da nova data/horário para continuação dos trabalhos.

[...]

O que faltou à equipe de contratação foi se atentar que todos os atos do certame devem ser públicos. A publicidade, como preceito fundamental nas licitações, requer a publicização de todas as ações do pregoeiro durante o certame, incluindo os atos referentes a datas e horários de reabertura da sessão pública.

Não houve a publicização dos atos referentes à interrupção do certame e sobre o seu retorno, prejudicando os licitantes, e mais grave ainda, prejudicando o município, visto que os preços ofertados pelas arrematantes eram indiscutivelmente inferiores aos apresentados pela empresa declarada vencedora até o momento.

O pregoeiro não pode agir a bel-prazer visto que a Licitação possui regras e é regido é de acordo com a Lei 14.133/21, além de seguir os princípios.

[...]

No que diz respeito à isonomia e igualdade entre os licitantes, sua aplicação decorre da necessidade de manter a competitividade que permite à Administração obter a proposta mais vantajosa. Nesse sentido, a conduta do pregoeiro deve ser pautada pela imparcialidade e igualdade, cobrando de todos apenas o que foi previamente estabelecido no edital.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que: "Súmula 473: a administração pode



anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos do art. 165 da Lei 14.133/2021. Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame.

Em suma, a recorrente insurge-se contra os atos de suspensão da sessão do pregão ocorridos sem aviso prévio concomitante de quando elas seriam retomadas.

Portanto, sendo esses os argumentos recursais, passamos à emissão do posicionamento.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente utilizou-se do art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021 para fundamentar o seu recurso, então, por este começamos a análise de admissibilidade recursal.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.



§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Com atenção as causas que dão cabimento a recurso no trâmite do processo de licitação e contratação citadas, não se vislumbrou qualquer hipótese de cabimento do recurso que analisa-se neste momento, de acordo com as argumentações da empresa recorrente.

Constata-se que nas razões recursais não houve insurgência de qualquer ato de pré-qualificação, registro cadastral, julgamento de proposta, ato de habilitação ou inabilitação de licitante, anulação ou revogação de licitação ou ainda extinção de contrato, que são causas taxativamente legítimas de recurso.

No caso em tela, por sua vez, foi requerida a revogação do processo por atos de suspensão do pregão sem aviso imediato de retomada, porém esta causa



não resta elencada nos cabimentos recursais previsto no dispositivo legal, conforme já indicado.

Portanto, entende-se que não há cabimento recursal para as razões recursais apresentadas.

Contudo, ainda que não conhecendo as argumentações da peticionante como um dos cabimentos de recurso, vê-se, ainda assim, necessário manifestar-se dizendo que não houve qualquer irregularidade na conduta do pregoeiro em suspender a sessão, pois ainda que ocorrido atos de suspensão neste pregão, a retomada das sessões só ocorreram mediante aviso prévio de retomada, com antecedência mínima de 24 horas, o que está de acordo com as recomendações e jurisprudências emitidas pelos órgãos de controle externo, conforme apresentado pela própria peticionante.

Ou seja, não houve qualquer episódio, neste pregão, de retomada da sessão sem aviso prévio com indicação de data e horário, em caso da sessão suspensa, o que não se configurou no processo em questão.

Então, conclusivamente, não foi vislumbrado no recurso apresentado o atendimento do requisito de cabimento, fato que impede a sua admissibilidade e, em tese, impede também a apreciação e julgamento meritório, pois, aplicando-se ao caso, de forma supletiva, as disposições do art. 485 do Código de Processo Civil - CPC, destaca-se o inciso IV, que dispõe que a ausência de pressuposto processual é uma das causas que acarretam o julgamento sem resolução do mérito.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



Contudo, considerando que a autoridade que teve sua conduta questionada é a mesma competente para apreciar o mérito recursal, nos termos do art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, esta, ainda que não reconhecendo o cabimento recursal diante das razões apresentadas, entende ser, contudo, imprescindível à contrarrazão ou defesa da motivação dos atos de sua competência, não representando isto um julgamento de mérito sobre a causa.

Então, emitidas as seguintes motivações, passa-se à decisão.


4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, **NÃO SE CONHECE** o Recurso Administrativo da empresa **J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79 encaminhado no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 0807.01/2024-PE**, haja vista a constatação da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal próprio do trâmite administrativo regido pela Lei 14.133/2021, já indicado na fundamentação, que acarreta o seu arquivamento **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Acaraú/CE, 30 de agosto de 2024.



Paulo Costa Santos
PREGOEIRO
MATRÍCULA N° 9095